

HABEAS CORPUS Nº 307.152 - GO (2014/0269716-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Demóstenes Lázaro Xavier Torres**, apontando-se como autoridade coatora a Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás.

Notícia a inicial que o paciente figurou como investigado nas operações denominadas Vegas e Monte Carlo, que tramitaram no Supremo Tribunal Federal (Inq n. 3.430/DF), e que, após a cassação de seu mandato de Senador da República, o feito passou a tramitar no Tribunal de Justiça de Goiás (Autos n. 428369-93.2012.8.09.0000).

Em virtude dos fatos apurados, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 317 e 321, ambos do Código Penal, e suspenso cautelarmente de suas funções como Procurador de Justiça do Estado de Goiás (fls. 387/391):

DENÚNCIA. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS SEM FORO PRIVILEGIADO. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO DE CATEGORIA SUPERIOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL INOCORRÊNCIA. Reconhecida a prerrogativa de função de um dos corréus - que exerce a função de Procurador de Justiça -, a peça acusatória deve ser oferecida perante o Tribunal de Justiça contra todos os acusados, em atenção aos princípios da conexão e continência, sobretudo em razão da jurisdição de maior graduação. Inteligência dos artigos 77, I, 78, III, do Código de Processo Penal, e 96, III, da Constituição Federal.

2 - MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER INVESTIGATÓRIO. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES INCUMBIDAS LEGAL É CONSTITUCIONALMENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há impedimento ao Órgão Ministerial de proceder à investigação e coleta de provas para a formação da *opinio delicti*, sobretudo por se cuidar o inquérito de peça meramente informativa. Máxime quando um dos indiciados tem foro privilegiado por prerrogativa de função. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.1 - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. A descoberta de

fatos novos advindos do monitoramento telefônico judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas não relacionadas no pedido da medida cautelar de quebra de sigilo de dados. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade) em sede de inquérito policial, cuja matéria será examinada exaustivamente após o devido processo. Precedentes.

3.2 - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS. PRAZO DE MONITORAMENTO. PRORROGAÇÃO. DECISÕES FUNDAMENTADAS. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não se invalida interceptações telefônicas, cujas decisões estão motivadas na necessidade de quebra do sigilo, ainda que de forma sucinta, e fulcrada na Lei 9.296/1996, sobretudo quando imprescindível para a investigação criminal. Não há limitação legal quanto ao número de prorrogações de interceptação telefônica. Deve ater-se aos princípios da necessidade e razoabilidade.

3.3 - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PARTE DEFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. APURAÇÃO DO CRIME NO ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. O fato de que parte das interceptações telefônicas foi deferida por Juízo Federal não impede que a apuração do crime ventilado na denúncia ocorra no âmbito Estadual, sobretudo quando figura, dentre os denunciados, pessoa com foro privilegiado com prerrogativa de função (Procurador de Justiça).

3.4 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COM VISTA À COMPROVAÇÃO DOS FATOS. ILICITUDE. NÃO VERIFICAÇÃO. Não há impeco na deflagração da persecução penal por meio de denúncia anônima, desde que seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados em busca de indícios que a corroborem.

3.5 - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PERÍCIA EM TODO O ÁUDIO COLHIDO. DESNECESSIDADE. Não há necessidade de gravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz nenhuma exigência nesse sentido. Sequer há na lei qualquer orientação no sentido de que as gravações realizadas devem ser periciadas, com a finalidade de demonstrar a sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas.

4 - DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CAPITULADOS NOS ARTIGOS 317, *CAPUT*, 321, *CAPUT*, E 333, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO. OCORRÊNCIA. Impõe-se o recebimento da denúncia quando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, máxime pela ausência das hipóteses de rejeição da peça acusatória, a qual qualifica os acusados, descreve suficientemente os fatos, com todos os elementos indispensáveis e classifica o crime de modo a permitir-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo quando não se verifica a

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de absolvição sumária, por exigirem os fatos narrados na preambular dilação probatória.

DENÚNCIA RECEBIDA.

Recebida a denúncia, a defesa opôs embargos de declaração, sustentando, entre outros temas, a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal por parte do Juízo de primeiro grau, que deixou de remeter os autos do inquérito à Suprema Corte mesmo diante da presença de investigados detentores de foro por prerrogativa de função. Os embargos foram rejeitados (fls. 430/440).

Nesta sede, os impetrantes buscam a *declaração de nulidade da interceptação telefônica promovida nos autos da Operação Vegas e da Operação Monte Carlo, em razão da ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e, conseqüentemente, o reconhecimento de falta de justa causa, por ausência de base empírica a sustentar a acusação, que implica trancamento da ação penal em relação ao paciente* (fl. 3).

Alegam que (fls. 4/9 – grifo nosso):

[...] O acórdão proferido pela Corte Especial do Tribunal a *quo* afastou a tese de incompetência do juiz federal de origem sob a alegação de que as provas utilizadas adviriam de encontro fortuito e que, segundo destacou o voto condutor do julgamento - aliás, o único voto cuja fundamentação consta do acórdão impugnado - os autos teriam sido encaminhados ao STF tão logo surgiram na investigação detentores de foro por prerrogativa.

Posta a questão nesses termos, é necessário asseverar, sem qualquer juízo de mérito, que logo no início do monitoramento surgiram diálogos que apontavam, desde o início da apuração, para o compulsório deslocamento da investigação ao STF. Ainda assim, aquele Juízo que presidia a investigação optou por prosseguir na condução do inquérito por meses a fio.

E tal raciocínio se aplica tanto à operação VEGAS, quanto à operação MONTE CARLO, pois em ambas as autoridades processantes valeram-se do mesmo expediente: investigaram os parlamentares, coletaram o máximo possível de material probatório, realizaram diligências complementares pessoais contra parlamentares para só então suscitarem o possível deslocamento de competência.

[...] Preclaros Senhores Ministros, o acórdão que recebeu a denúncia

está a atentar contra o princípio constitucional do juiz natural, mas para se furtar a tal ofensa ao texto da Constituição, a autoridade coatora quis fazer crer que os autos da Operação Vegas/Monte Carlo foram encaminhados ao STF no momento em que se detectou possível envolvimento do ora paciente, buscando fazer parecer que a investigação foi remetida ao STF tão logo surgiram na apuração autoridades com prerrogativa de foro.

[...] A tese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal diz respeito a uma subtração da competência da Suprema Corte em virtude de a investigação passar a englobar mais de um detentor de foro de prerrogativa e, ainda assim, o Juízo então processante preordenadamente deixou de remeter os autos ao STF. [...]

Dessa forma, os impetrantes requerem, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal originária, até o julgamento final do *habeas corpus*.

No mérito, pugnam pelo o que se segue (fl. 89):

(i) seja reconhecida a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas no bojo das Operações Vegas/Monte Carlo, constantes dos autos de origem [Processo nº 428369-93.2012.8.09.0000], por ofensa ao princípio do Juiz natural;

(ii) consequentemente, que se determine o desentranhamento de todo e qualquer elemento de prova colhido no bojo da referida interceptação, bem como dos elementos de convicção dela derivados;

(iii) que se determine o trancamento da ação penal em referência, por ausência de justa causa, tendo em vista que não mais subsistirá base empírica a respaldar a acusação, uma vez que toda a denúncia está lastreada nos diálogos telefônicos colhidos ilegalmente; e, por fim,

(iv) em razão do necessário trancamento da ação penal, que sejam revogadas todas as decisões proferidas no curso da ação penal em questão, inclusive aquela que determinou o afastamento cautelar do paciente de suas funções.

Deferida a liminar (fls. 3.721/3.735) e prestadas as informações (fls. 3.746/3.863), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 3.866/3.880).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 307.152 - GO (2014/0269716-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da leitura dos autos, depreende-se que, no ano de 2008, teve curso, na Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, inquérito instaurado pela Polícia Federal para apurar o crime de violação de sigilo profissional, *consumado quando da realização de operação policial para o combate à prática de contrabando de máquinas eletrônicas de bingo para o Brasil, exploração de jogos de azar em Anápolis e corrupção* (Inquérito n. 042/2008 – fl. 337), o que foi denominado de **Operação Vegas**.

Já em 2011, foi instaurado o Inquérito n. 089/2011, perante a 11ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Goiás, para a apuração dos crimes de quadrilha, corrupção ativa e passiva praticados para a facilitação de jogo ilegal no Estado de Goiás, investigação que recebeu o nome de **Operação Monte Carlo**.

Os autos formados nas referidas operações foram remetidos à Procuradoria-Geral da República porque, durante as investigações, *surgiram diálogos entre os investigados e autoridades com foro por prerrogativa de função. Dentre elas, estava o então Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres. Apesar de não terem relação com os fatos, essas autoridades consubstanciaram, em tese, delitos tipificados no Código Penal* (fl. 338).

O Procurador-Geral da República requereu ao Supremo Tribunal Federal a abertura de inquérito (Inq n. 3.430/DF) e, após a cassação do mandato de Senador da República exercido pelo paciente, o feito passou a tramitar no Tribunal de Justiça de Goiás, que recebeu contra ele denúncia, em virtude da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 317 e 321, ambos do Código Penal (Autos n. 428369-93.2012.8.09.0000).

Agora, os impetrantes afirmam a ilicitude das interceptações

telefônicas realizadas no bojo das operações Vegas e Monte Carlo, porquanto o paciente, detentor de foro por prerrogativa de função, teria sido investigado sem a autorização do Supremo Tribunal Federal.

Assim, pretendem a *declaração de nulidade da interceptação telefônica promovida nos autos da Operação Vegas e da Operação Monte Carlo, em razão da ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e, conseqüentemente, o reconhecimento de falta de justa causa, por ausência de base empírica a sustentar a acusação, que implica trancamento da ação penal em relação ao paciente* (fl. 3).

Pois bem.

Quando do recebimento da denúncia, o Tribunal de Justiça de Goiás asseverou que (fls. 343, 346/349, 369 e 386 – grifo nosso):

[...] De um exame prévio da documentação apresentada, não há se falar, nesse momento, em ilicitude dos diálogos telefônicos colhidos nos autos da 'Operação Vegas' e da 'Operação Monte Carlo' que mencionam o nome do 1º denunciado (Demóstenes Lázaro Xavier Torres), nem que as coletas são ilegais.

[...] Os áudios captados por meio das interceptações telefônicas deferidas no curso da investigação das Operações 'Vegas' e 'Monte Carlo' (autos circunstanciados de encontro fortuito) referem-se às ligações existentes entre o ex Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres/1º denunciado e os demais investigados, dentre eles Carlos Augusto de Almeida Ramos/2º denunciado e Cláudio Dias de Abreu/3º denunciado.

O fato de que as interceptações telefônicas acabaram alcançando o 1º denunciado, Demóstenes Lázaro Xavier Torres - que na época exercia mandato de Senador da República -, não implica em nulidade das escutas telefônicas em relação à ele.

Em nenhum momento Demóstenes Lázaro Xavier Torres/1º denunciado foi objeto de investigação nas aludidas operações.

Ocorre que foram captados diálogos entre o ex-Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres e Carlos Augusto de Almeida Ramos - que tinha o seu aparelho telefônico interceptado -, dentre outras pessoas, também com aparelhos telefônicos interceptados. Os diálogos ali colhidos revelaram, em tese, outro crime.

Estava-se investigando um fato, quando se descobriu outro delito. Em razão disso, o Estado não pode ficar inerte, deve investigar se, realmente, ocorreu algum crime.

Superior Tribunal de Justiça

Ao se detectar, nos autos da 'Operação Vegas', possível envolvimento do então Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres nos fatos até então apurados, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Com relação à 'Operação Monte Carlo', as provas com referência ao ex-Senador foram recortadas e colocadas em pastas separadas e, ao depois, encaminhadas à Suprema Corte. Essas provas se enquadram na categoria jurídica denominada 'encontro fortuito de provas' ou 'Teoria da Serendipidade'.

Tais provas, a princípio, servem como suporte para o oferecimento da denúncia em relação aos três denunciados. Sobretudo porque nessa fase não se analisa, com profundidade, a prova colhida na fase inquisitorial, conforme já salientado.

[...] **Sequer há falar-se em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

Constatada a existência de indícios que havia ligações entre Demóstenes Lázaro Xavier Torres e os demais investigados nas mencionadas operações, os autos foram encaminhados à Suprema Corte. Depois, a este Tribunal de Justiça, em razão de que ele teve o seu mandato de Senador da República cassado.

Assim, as escutas telefônicas envolvendo o 1º denunciado ocorreram em razão da efetivação de medida cautelar em relação aos interlocutores que não possuíam foro privilegiado por prerrogativa de função. Não ocorreu, portanto, nenhuma ilegalidade nessas escutas.

[...] Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da utilização desses diálogos como elemento para o oferecimento da peça acusatória em relação aos três denunciados. É que, nesta fase, não se exige avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes.

Não há que se falar que as decisões autorizadoras das interceptações telefônicas são viciadas e imprestáveis para embasar a denúncia.

[...] **Os diálogos colhidos das interceptações telefônicas constantes do PIC 03/2013** - composto da integralidade das provas constantes da ação penal atinente à **Operação Monte Carlo**, do inquérito policial referente à **Operação Vegas** e da representação n. 201390886492 - **apontam que o 1º denunciado utilizou-se do prestígio que tinha em razão do cargo de ocupava (Senador da República) para praticar condutas ilícitas que beneficiassem o 'grupo' comandado por Carlos Augusto de Almeida Ramos ('Carlinhos Cachoeira'). Para tanto, aceitou vantagens indevidas.**

[...] Ao teor do exposto, recebo a denúncia a fim de que se instaure ação penal contra Demóstenes Lázaro Xavier Torres, Carlos Augusto de Almeida Ramos e Cláudio Dias de Abreu, pela presença dos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e ausência das hipóteses previstas nos seus artigos 395 e 397. [...]

Posteriormente, em resposta aos embargos de declaração opostos

pela defesa, a Corte *a quo* salientou, no ponto de maior relevância, que (fls. 435/436 – grifo nosso):

[...] os autos da "Operação Vegas" foram encaminhados à Suprema Corte, tão logo detectou-se possível envolvimento do embargante, o qual, na época, era Senador da República.

Na "Operação Monte Carlo", as provas colhidas sob a supervisão do Juiz da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiânia (diálogos que mencionavam o nome do embargante e que sugeriam possível envolvimento seu com os outros envolvidos), foram recortadas e colocadas em pastas separadas, para preservar os elementos probatórios até então colacionados.

Naquela época, não era possível detectar, com alguma convicção, qual o tratamento que deveria ser dado ao então Senador da República, aqui embargante, o qual, era, sequer, suspeito. Porém, constatada a sua participação em fatos reputados ilícitos, os autos de encontro fortuito foram encaminhados à Suprema Corte e, posteriormente, a este Tribunal de Justiça.

Daí, repito, não houve omissão na análise da tese de usurpação de competência da Suprema Corte.

Não há, portanto, falar-se em ofensa ao princípio do juiz natural (CF: art. 5º, XXXVII e LIII) e, sequer, aos artigos 395, III, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal. [...]

Com efeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, no exercício de sua competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo Ministério Público (Inq n. 2.411 QO/MT, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24/4/2008).

A propósito: *a competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito* (Inq n. 2.842/DF, Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 26/2/2014).

Nesse passo, consoante salientado pelo Ministro Marco Aurélio no Inq n. 3.305/RS, ***a partir do momento em que surgem indícios, simples indícios, de participação de detentor de prerrogativa de foro nos fatos, cumpre à autoridade judicial declinar da competência, e não persistir na***

prática de atos objetivando aprofundar a investigação . É a organicidade e a dinâmica do Direito. É o respeito irrestrito às instituições pátrias, ao sistema judicial estabelecido na Lei das leis – a Carta Federal.

No presente caso, observa-se que, **conquanto o paciente não figurasse formalmente como investigado** no bojo das operações Vegas e Monte Carlo, foram angariados elementos de prova em seu desfavor sem a devida autorização do Supremo Tribunal Federal.

Tempos antes do envio dos respectivos autos ao Pretório Excelso, já havia a presença de indícios da participação do ex-parlamentar em práticas supostamente ilícitas. Por isso, o julgador de piso, ao insistir no aprofundamento das investigações, acabou por imiscuir-se em competência que não era sua.

Passo a demonstrar.

Em relação à **Operação Vegas**, tem-se o seguinte panorama:

As investigações tiveram início em 28/3/2008, com o deferimento de interceptação telefônica em desfavor de Carlos Augusto de Almeida Ramos (Carlos Cachoeira).

A medida foi implementada em 28/4/2008, e, já no relatório dos trabalhos desenvolvidos a partir de 13/5/2008, **surgiram as primeiras referências aos contatos políticos de Carlos Cachoeira** (fl. 2.130 – grifo nosso):

[...] O terminal 62-8134-9988 é utilizado por CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo CARLINHOS CACHOEIRA, sendo seu principal meio de comunicação. Através do acompanhamento deste terminal descobriu os contatos políticos do mesmo (**deputados Sandes Júnior e Marluce Gomes, ex-governador e ex-senador Maguito Vilela**), e os negócios que realiza [...]. Verificou-se que CARLINHOS CACHOEIRA realiza reuniões no Rio de Janeiro e em Brasília, bem como em sua residência. [...]

O Ministério Público Federal, em 6/11/2008, ao requerer a

prorrogação das escutas telefônicas, indicou a possível **infiltração da organização criminosa chefiada por Carlos Cachoeira no meio político** (fl 2.503 – grifo nosso):

[...] O Relatório apresentado às fls. 413/441 demonstra que os investigados articularam-se em quadrilha que atua nas cidades de Anápolis e Goiânia, voltada à exploração do jogo ilegal e prática de outros delitos. Tal organização é referida pelos integrantes do grupo como "A EMPRESA", revestindo-se de características próprias às organizações criminosas referidas na Lei n. 9.034/95: hierarquia, distribuição de funções e, **aparentemente, infiltração no meio político.** [...]

No relatório de monitoramento telefônico que compreendeu o período de 17/11/2008 a 3/12/2008, **há menção expressa ao nome do ex-Senador Demóstentes Torres como apoiador político de Carlos Cachoeira** (fls. 2.608/2.610 – grifo nosso):

[...] Carlinhos é um homem que se faz influente no meio político, tendo ao seu lado personalidades políticas no contexto goiano. Neste diapasão, Carlos tem mantido conversações com Gil Tavares, o Deputado Federal Leréia, Edivaldo de tal (Ligado ao Ceasa em Goiânia), Vladimir Garcês, braço direito de Carlos junto à empresa Winnin ou "Casa Branca", dentre outros. **Nos diálogos travados cita-se o apoio de expoentes da política, como: Maguito Vilela, Demóstenes Torres, etc, além de contatos com políticos de menor vulto.**

[...] **Depreende-se, que a aproximação de Carlos a políticos, deve-se ao seu interesse na manutenção da exploração de jogos de azar em proveito de seu grupo além de outros privilégios.**

Segue abaixo o rol de alguns dos diálogos mais importantes:

Mauro x Carlos - **Carlos em Mauro falam do apoio de Maguito (pref. Aparecida de Gyn) e Demóstentes (Senador) em suas operações. Mauro diz que tem informações privilegiadas sobre autorização de funcionamento de Cassinos no Brasil no primeiro semestre do ano que vem** (18/11/2008 - 21h02 - 7 min 47 seg).

Mauro diz que esses caras da Multimídia Games, comprou esse ano, não está sabendo levar a Cia... querem se converter em fabricantes de máquinas... sua principal atividade é loteria de Nova York, cujo contrato de 9 anos fatura 10 milhões de dólares por ano. Quer que Carlos ajude a bancar o negócio, pois está sem dinheiro enquanto não recuperar seus investimento. Carlos pede para Mauro ver isso, é interessante. Carlos diz que está indo domingo, vai passar vinte dias nos Estados Unidos. Chama Mauro de Mauro Seben. **Comenta que Maguito foi eleito em Aparecida**

de Goiânia, com 80% dos votos. Mauro pergunta como ele (Maguito) vai fazer para ajudá-los... Carlos comenta que ele manda no banco ainda (Banco do Brasil). Diz que vai colocar o Demóstenes, para colocar ele lá na mesa do Senado.

Mauro diz que é bom um Senador ir junto com ele. Muda de assunto, fala que por enquanto está na expectativa... [...]

Em novo relatório, datado de 1º/6/2009, a autoridade policial noticia a **elevação do grau de importância das investigações e, novamente, faz referência ao paciente** (fls. 2.955/2.962 – grifo nosso):

[...]

Antes de apresentar o resultado obtido através das diligências realizadas, promovo algumas considerações acerca do andamento dos trabalhos. **A investigação tem avançado continuamente em direção à identificação completa dos membros da organização criminosa e as suas participações específicas nas atividades ilícitas. O trabalho já realizado e as informações já coletadas acabaram por despertar a atenção da Diretoria de Inteligência Policial - DIP/DPF, que passou a avaliar a presente investigação com sendo de um maior grau de relevância, deixando de ter importância apenas regional, para assumir uma condição mais ampla.** Tal avaliação, respaldada pelo contínuo incremento no volume de dados e eventos analisados, teve como consequência direta uma maior possibilidade de colaboração no intuito de se atingir os objetivos da investigação.

[...] E, em terceiro lugar, cada diligência de campo tem de ser obrigatoriamente precedida de cuidados máximos, tendo em vista que a organização criminosa se faz valer do próprio aparelho estatal para dificultar qualquer diligência investigativa.

[...] Merecem destaque, além dos constantes diálogos acerca da arrecadação de valores e gerenciamento de pontos de jogos, outros indicando:

[...] **Contatos demonstrando o fácil trânsito do alvo CARLOS CACHOEIRA na sociedade goiana, com políticos como o Senador DEMÓSTENES TORRES e os Deputados Federais SANDES JÚNIOR e CARLOS ALBERTO LERÉIA, dentre outros; com empresários como CLÁUDIO ABREU, diretor da DELTA CONSTRUÇÕES, dentre outros e; com outros exploradores do ramo de jogos como o argentino ROBERTO COPOLLA (alvo CARLOS CACHOEIRA, fls. 35 e seguintes);**

[...] Repito que a interceptação telefônica é medida que deve ser utilizada com critério, evitando abusos e possíveis atentados contra direitos fundamentais. Entretanto, **acredito que os relatórios de análise produzidos sejam suficientes para demonstrar que a forma de criminalidade aqui combatida é de difícil apuração, que o grau de periculosidade e nocividade de alguns envolvidos está muito além do que inicialmente se supunha e que as atividades criminosas da**

organização não se restringem somente ao jogo de azar, contrabando e formação de quadrilha, mas podem abranger também a lavagem de dinheiro (na modalidade ocultação de bens), sequestro e cárcere privado, dentre outros. [...]

No dia 23/7/2009, foi elaborado outro relatório referente ao lapso temporal de **17/6/2009 a 3/7/2009, contendo parágrafos específicos acerca da relação entre Carlos Cachoeira e Demóstenes Torres**. A autoridade policial ressalta a intensificação dos contatos políticos de Carlos Cachoeira e alerta para a questão da competência processual para a condução do feito (fls. 3.181/3.192 – grifo nosso):

[...] As interceptações telefônicas deferidas judicialmente se revelaram ainda imprescindíveis, pelos mesmos motivos já elencados em manifestações anteriores: grande número de envolvidos nas atividades criminosas, **utilização pela organização criminosa de métodos visando dificultar qualquer possibilidade de investigação e utilização do próprio aparelho estatal para assegurar a manutenção da atividade criminosa. Com o aprofundamento das diligências fica cada vez mais evidente a grande dimensão da organização criminosa em investigação, que não se restringe somente à exploração do jogo ilegal. Em verdade, a atividade de bingos e cassinos funciona como uma fonte de captação de recursos, mas existe todo um aparato de sustentação e de suporte para esta atividade ilegal, através de uma vasta rede que conta inclusive com membros infiltrados nos Poderes de Estado. Os áudios captados e a categoria funcional dos servidores públicos já identificados apontam para uma metástase da corrupção, a ponto de poder-se considerá-la praticamente institucionalizada em diferentes locais onde a investigação se desenvolve.**

[...] Em relação ao alvo **CARLOS CACHOEIRA**, este tem mantido contatos frequentes com políticos, sendo inclusive tema de parágrafos específicos neste ofício e elaboração de relatório de análise à parte.

[...] Entretanto, entende esta autoridade policial ser prudente a apreciação preliminar da questão da competência processual, antes da formulação de qualquer nova representação por medidas cautelares, tendo em vista o elevado número e o teor de contatos suspeitos do alvo **CARLOS CACHOEIRA** especialmente com **02 (dois) Deputados Federais e com 01 (um) Senador da República**. Na medida em que se intensificaram tais contatos, esta autoridade policial determinou a elaboração de um relatório à parte englobando as principais gravações relacionadas a esta questão. Como resultado, foi produzido o Relatório de Análise n. 005-09 OV-DICINT- DPF (cópia anexa).

Como se pode verificar através de sua leitura o Senador DEMOSTENES TORRES e o Deputado Federal SANDES JR utilizam telefones habilitados no exterior e que fazem parte da mesma rede fechada utilizada por CARLOS CACHOEIRA e demais membros de sua organização criminosa. Quanto ao Senador DEMOSTENES TORRES, infere-se pelas interceptações telefônicas que os seus contatos com CARLOS CACHOEIRA são bastante freqüentes. Nestes contatos, são detalhados assuntos que deveriam receber do Senador um tratamento mais sigiloso, por serem matérias de interesse do Estado. Ao contrário, o Senador faz confidências a CARLOS CACHOEIRA acerca de suas reuniões com autoridades do Executivo, Legislativo e Judiciário, repassando informações reservadas. Além disso, demonstra atuar legislativamente em favor de causas de interesse de CARLOS CACHOEIRA, como em projeto de lei que legaliza a atuação de bingos no Brasil. Em determinado diálogo, o Senador, mesmo aparentemente não concordando com certa avaliação de CARLOS CACHOEIRA, chega a dizer textualmente "Vou fazer o que você quer, mas isso aí pra mim não regulamenta nada". Em outra oportunidade o Senador avisa a CARLOS CACHOEIRA que terá de demitir 02 (dois) funcionários de seu gabinete, afirmando "tão aqui no... nos gabinetes procurando servidores fantasmas, você entendeu? Então, pra evitar problema, no futuro a gente volta a resolver isso aí, falou?". Em nova ligação, o Senador sugere a CARLOS CACHOEIRA que faça a quitação de despesas suas em empresa de táxi-aéreo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). [...]

Atente-se para as conclusões adotadas pelo Delegado de Polícia Federal, notadamente para as afirmações da **existência de indícios de práticas ilícitas por detentores de foro por prerrogativa de função e do risco de fracasso da operação caso haja o desmembramento das investigações** em relação ao núcleo político (fls. 3.193/3.194 – grifo nosso):

[...] Obviamente, em razão das mencionadas autoridades gozarem de foro especial por prerrogativa de função, nenhuma diligência que, de alguma forma envolvesse os parlamentares, foi determinada para apuração das informações captadas através do monitoramento telefônico. **Eventual investigação com fundamentos em indícios já levantados dependeria de autorização do Supremo Tribunal Federal. Mas a única conclusão possível de se extrair, com base nos diálogos disponíveis, é a de que os citados parlamentares atuam como o braço político da organização criminosa e seu raio de abrangência supera em muito a simples exploração do jogo ilegal. E que a forma de se apurar devidamente as suspeitas levantadas seria pela declinação da competência em favor da Suprema Corte.**

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, a **investigação da presente organização criminosa e eventual investigação de condutas de parlamentares a ela vinculados estão, no entender desta autoridade policial, umbilicalmente ligadas. E o elo principal seria a utilização, tanto por membros da organização criminosa quanto pelos parlamentares, de telefones celulares habilitados no exterior.** Tais telefones possuem numeração sequencial, indicando a formação de uma rede fechada de comunicação. **Eventual desmembramento da investigação (separando a questão do jogo ilegal/contrabando da questão da atuação política suspeita ora descrita) seguramente acarretaria o fracasso de um braço político da investigação, quando ocorresse a deflagração da operação referente ao outro braço. [...]**

Finalmente, no dia 6/8/2009, o Juízo Federal de Anápolis/GO, reconhecendo a incompetência para prosseguir no feito, determinou a respectiva remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Ora, da leitura dos trechos acima transcritos é possível constatar que o paciente aparece em várias ocasiões nos diálogos telefônicos captados, ora como interlocutor, ora referido por alguém.

Observa-se que, mesmo não sendo o então Senador Demóstenes Torres alvo imediato das investigações, houve, nos dizeres do Ministro Luiz Fux (Inq n. 3.305/RS), meses antes do envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, **uma obtenção esperada de provas contra ele, ou até mesmo uma busca, talvez oblíqua, de indícios da sua participação nos fatos criminosos.**

Logo, os elementos de prova produzidos contra o paciente nas interceptações telefônicas levadas a efeito na Operação Vegas são inviáveis, por **violação de competência constitucionalmente prevista.**

Acerca da **Operação Monte Carlo**, este é o cenário:

No ano de 2011, foi instaurado o Inquérito n. 089/2011, perante a 11ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Goiás, para a apuração dos crimes de quadrilha, corrupção ativa e passiva praticados para a facilitação de jogo ilegal no Estado de Goiás.

Superior Tribunal de Justiça

Segundo notícia a inicial, o investigado Carlos Cachoeira foi objeto de interceptações telefônicas a partir de 28/2/2011 até 27/2/2012. Nesse período, a autoridade policial confeccionou e enviou ao juízo de primeira instância sete volumes de "autos circunstanciados de encontros fortuitos" de provas referente a sujeitos não diretamente ligados ao Inquérito n. 089/2011, entre eles Demóstenes Torres.

No primeiro auto apresentado (1º/4/2011 a 18/4/2011 – fls. 449/450), o delegado de polícia assevera que:

[...] Excelência, conforme podemos constatar das dezenas de páginas de conversas telefônicas constantes do autos circunstanciado de encontros fortuitos relativo ao período de 01/04 a 18/04/2011 (anexo), existem, em tese, outras investigações a serem iniciadas acerca de outros fatos e pessoas que não diretamente ligados à investigação em andamento nos autos do IPL 089/2011-SR/DF (e autos apartados - Cautelar de interceptação e quebra de sigilo bancário).

Cumpre consignarmos que os interlocutores dos investigados ou pessoas citadas nas conversas que possuem foro privilegiado (Senador, Promotor de Justiça, etc), não são objeto daquela investigação e muito menos tiveram sua privacidade invadida, seja com ou sem autorização judicial.

Assim, Exa, em consonância com o princípio da legalidade, eficiência, oportunidade e celeridade, protestamos pelo sobrestamento do início de tais investigações e/ou do envio destes autos a outro juízo, visando primeiro o desfecho da investigação relacionada à ORGCRIM chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA, ORGCRIM essa que, diferentemente do contexto das outras conversas constantes do auto anexo, explora máquinas caça-níqueis e para tanto pratica crimes correlatos tais como corrupção ativa, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, contrabando/descaminho, etc.

Outrossim, requeremos a não juntada dessa peça e anexo aos autos do processo cautelar supracitado. [...]

Desde o primeiro relatório enviado ao Poder Judiciário, verifica-se a transcrição de conversas interceptadas tendo como um dos interlocutores Demóstenes Torres. Os diálogos em que o nome do paciente aparece têm como data inicial 2/3/2011 (fls. 453/454).

Em 8/11/2011, foi elaborado um relatório de inteligência policial (fls.

1712/1848) acerca dos ENCONTROS FORTUITOS envolvendo pessoas que possuem prerrogativa de foro, que foram interlocutores (ou referidos) dos investigados dos autos principais. Confira-se (fls. 1.713/1.714 – grifo nosso):

[...] Após investigações de campo e levantamentos em bancos de dados, os monitoramentos telefônicos iniciaram-se em 17/11/2011 ocasião em que prontamente nos deparamos com uma imensa rede de corrupção dentro do Estado de Goiás e Distrito Federal. O chefe de toda ORGCRIM é o indivíduo de nome CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo CARLINHOS CACHOEIRA que possui a seu dispor dezenas de policiais civis, militares e federais do Estado de Goiás e alguns do Distrito Federal, mediante pagamento de propinas regulares para que os mini-cassinos mantenham-se em funcionamento (ou exerçam outras funções em prol da ORGCRIM) na região de VALPARAÍSO DE GOIÁS-GO, ÁGUAS LINDAS-GO, GOIANIA e ANÁPOLIS-GO, dentre outras.

No decorrer das investigações apuramos (como já esperávamos acontecer em investigações com mais de 20 indivíduos) que há fortes indícios de práticas de outros crimes que não os relacionados com a exploração do jogo ilegal (exploração de equipamentos contrabandeados - caça-níqueis), corrupção de agentes da segurança pública ou lavagem de dinheiro vinculados ao contrabando.

São condutas praticadas pelos investigados da ORGCRIM e/ou pessoas que com eles mantenham contato, que em tese, ensejariam o início de investigação paralela de crimes como: corrupção, fraude a licitações, tráfico de influência, exploração de prestígio, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.

Salvo melhor juízo, não vislumbramos vínculo das condutas de pessoas que possuem prerrogativa de foro, com os fatos relacionados à investigação principal (corrupção praticada para manutenção das atividades de jogos ilegais). E, fundamentando-se no necessário sigilo absoluto das investigações principais e celeridade processual, optou-se por remeter ao juízo, em apartado, esses AUTOS CIRCUNSTANCIADOS DE ENCONTROS FORTUITOS, a cada 15 dias.

A possível instauração imediata de outras investigações colocaria em risco a efetividade dos trabalhos desenvolvidos na investigação principal. Os ilustres membros do Ministério Público Federal a fls. 337 se manifestaram informando que o Estado não está se quedando inerte diante da ciência de possíveis fatos criminosos mas, para preservar a presente investigação, apenas estão prorrogando o seu agir, requerendo o sobrestamento das peças informativas de Encontros Fortuitos. Para tanto, formou-se um processo com 06 (seis) volumes (apartados aos autos principais do monitoramento telefônico) contendo 1237 páginas.

Outrossim, em razão dessa não ligação direta com as atividades de corrupção e exploração de jogos ilegais praticadas pela quadrilha

Superior Tribunal de Justiça

(ORGCRIM) chefiada por CARLINHOS CACHOEIRA, tais fatos foram considerados como ENCONTROS FORTUITOS de indícios de prática de outros crimes ocasião em que foram remetidos ao juízo da 11ª Vara Federal, os ofícios 24, 29, 32, 34, 41, 46, 48, 53/2011-Op.Monte Carlo/SR/DPF/DF, encaminhando todos os diálogos relacionados a outras possíveis investigações e relacionados a pessoas que só podem ser investigadas por Tribunais Superiores. Salientamos que não houve nenhum tipo de investigação (filmagens, gravações de conversas, interceptação telefônica, entrevistas, oitivas, etc) em desfavor de tais pessoas.

Também cumpre consignar que em razão da enorme quantidade de ligações telefônicas monitoradas desde novembro/2010, em razão da pequena quantidade de policiais federais disponíveis para ouvir e transcrever as conversas, esta autoridade policial determinou que somente os diálogos que apresentassem pertinência com possível prática de outros crimes, que não os envolvidos na investigação principal (jogos ilegais e corrupção, dentre outros), fossem transcritos (sob forma de resumo ou conversa literal).

Os fatos que entendemos tratar-se de ENCONTROS FORTUITOS são relacionados em sua grande maioria referentes a assuntos políticos do investigando principal CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo CARLINHOS CACHOEIRA (e seu sócio informal CLÁUDIO DIAS ABREU) com inúmeros políticos do Governo Goiano, dentre outras pessoas. [...]

No tocante ao citado relatório de inteligência, o representante do Ministério Público Federal concluiu, em 24/1/2012, que (fls. 1.857 e 1.866/1.867 – grifo nosso):

[...] Os diálogos interceptados indicam uma relação próxima entre CARLINHOS CACHOEIRA e SENADOR DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES. O relatório de inteligência elaborado pela Polícia Federal indica que foram registradas 298 ligações entre eles no período compreendido entre 28/02/2011 a 24/08/2011.

[...] Os fatos que ora tratamos como ENCONTROS FORTUITOS são relacionados, em sua grande maioria, a assuntos políticos.

A sequência de ligações telefônicas demonstra que o SENADOR DEMÓSTENES pode ter recebido um milhão de reais dos "sócios" CLAUDIO ABREU (Diretor da empresa DELTA CENTRO-OESTE) e CACHOEIRA.

Os diálogos demonstram que o SENADOR manteve contato com alguns Ministros do STJ para tratar de assuntos de interesse de CACHOEIRA, qual seja, matéria em Recurso Especial de aliado político de CACHOEIRA. O SENADOR falou com o Ministro de Estado sobre uma faculdade de interesse de CACHOEIRA. Ainda, alertou CACHOEIRA sobre a possibilidade de deflagração de operação policial em casas de caça-níqueis. CACHOEIRA e o SENADOR conversaram

sobre a tensão política que culminou na queda de Ministro de Estado.

CACHOEIRA e o SENADOR também conversaram sobre a atuação, em questões diversas, do PROCURADOR GERAL DO ESTADO RONALDO BICCA tendente à favorecer os negócios de CACHOEIRA. Em uma ligação, CARLINHOS CACHOEIRA diz ao SENADOR DEMÓSTENES TORRES para avisar ao GOVERNADOR MARCONI PERILLO sobre a tentativa de alguns membros do GOVERNO de GOIÁS em investigar o PROCURADOR-GERAL RONALD BICCA, no intuito de derruba-lo do cargo.

Outro diálogo travado entre o SENADOR DEMÓSTENES TORRES e CARLINHOS CACHOEIRA indica um certo descontentamento com o PROCURADOR-GERAL RONALD BICCA. CACHOEIRA solicitou ao SENADOR que converse com ele, no intuito de pressiona-lo, sugerindo inclusive "que diga a BICCA que teria sido o irmão do SENADOR, que é PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, o responsável por sua nomeação ao cargo que ocupa".

Em síntese: as conversas interceptadas giram em torno de facilidades políticas, vazamento de informações diversas, tráfico de influência, nomeações de pessoas em cargos estratégicos, manipulação da imprensa, tentativa de interferência em ações judiciais no interesse de CACHOEIRA, e coisas do gênero. Tais fatos, embora sinalizem, em tese, a existência de outros crimes, não se relacionam com o objeto da presente investigação.

Não há elementos que sinalizem que os fatos objetos dos encontros fortuitos são conexos ou tem relação de continência com o fato investigado. [...]

As interceptações tiveram seguimento e, tão somente em 10/2/2012, o Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia proferiu decisão determinando o encaminhamento dos autos de encontros fortuitos ao Procurador-Geral da República para a análise quanto ao eventual cometimento de crimes (fl. 1.993):

Após análise dos autos, como também dos relatórios produzidos pelo Ministério Público Federal e pelo Departamento de Polícia Federal, não vislumbro conexão com os fatos investigados nos presentes autos.

Isto posto, por se tratar de autoridades com foro por prerrogativa de função, eventual análise quanto à existência ou não de crime compete ao Procurador-Geral da República.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral da República, com as devidas cautelas para preservação das pessoas citadas.

Depreende-se, pois, que, no curso das investigações levadas a efeito no Inquérito n. 089/2011, **foram amealhados em autos paralelos, durante vários meses, elementos indicativos do cometimento de**

infrações penais por parte de pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, inclusive o paciente.

Tais elementos não foram encaminhados à autoridade competente desde o início ao argumento de não terem relação com os fatos investigados no aludido inquérito policial. **Assim, de forma paralela, foram formados sete volumes de documentos contendo diálogos reveladores de condutas, em tese, ilícitas, bem como produzidos relatórios e realizados juízos de valor.**

De modo semelhante ao que ocorreu na operação Vegas, acima relatado, **o paciente, ainda que indiretamente, foi alvo de investigações realizadas sem a devida autorização do Supremo Tribunal Federal**, o que demonstra nítido constrangimento ilegal.

Outrossim, mesmo que o acusado Demóstenes Torres não tenha sido alvo primário de diligências, o "desmembramento" das investigações, tal qual ocorreu – formação de autos apartados contendo elementos indicativos da prática de crimes por detentores de foro por prerrogativa –, não cabia ao Juízo de primeiro grau, mas à Suprema Corte.

Veja-se:

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE. 1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais' (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). **Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por**

usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066). 2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014). 3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.

(AP n. 871 QO/PR, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 30/10/2014 – grifo nosso)

Portanto, os elementos de prova produzidos em desfavor do paciente nas interceptações telefônicas concretizadas na Operação Monte Carlo, à semelhança do que ocorreu na Operação Vegas, **são ilícitos, por violação de competência constitucionalmente prevista.**

Por conseguinte, é possível constatar da leitura da denúncia que **a peça acusatória foi lastreada nas indigitadas operações policiais** (fls. 91/99). Logo, com a retirada dos elementos de prova viciados, fica patente a ausência de justa causa para a persecução penal.

Neste contexto fático, não tenho como deixar de destacar voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do Inq n. 3.305/RS (Primeira Turma, DJe 2/10/2004), quando ressaltou a imprestabilidade das provas produzidas por autoridade incompetente:

[...]

Digo que princípios não podem ser colocados em segundo plano, digo que prerrogativa não é direito jungido à disponibilidade, mas ao dever daquele que ocupa cargo público. Conforme consta do relatório, desde o início das investigações, teve-se presente que Deputado Federal estaria envolvido no que se apontou como esquema criminoso voltado a deturpar processos licitatórios.

Proclame-se de forma categórica: a partir do momento, como aconteceu na espécie, em que surgem indícios, simples indícios, de

Superior Tribunal de Justiça

participação de detentor de prerrogativa de foro nos fatos, cumpre à autoridade judicial declinar da competência, e não persistir na prática de atos objetivando aprofundar a investigação. É a organicidade e a dinâmica do Direito. É o respeito irrestrito às instituições pátrias, ao sistema judicial estabelecido na Lei das leis – a Carta Federal.

Avança-se culturalmente observando a ordem jurídico constitucional. Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e mostra-se módico, ou seja, a obediência ao arcabouço normativo, procedimento ao alcance de todos os cidadãos, que se impõe aos órgãos judiciários, sob pena de haver a inversão da sequência natural das coisas, potencializando-se o fim em detrimento do meio.

[...]

Em conclusão, impõe-se o trancamento da ação penal e, obviamente, a cassação das medidas cautelares aplicadas ao paciente pelo Juízo.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para declarar a ilicitude das provas produzidas contra o paciente no bojo das Operações Vegas e Monte Carlo e, por consequência, trancar a Ação Penal n. 428369-93.2012.8.09.0000 em relação ao acusado e cassar as decisões cautelares proferidas no curso do aludido processo criminal.